



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 242/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03 / 05 / 1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1150/95 - A.I. nº. 1/316198

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SUPERMERCADO OURO BRANCO COM. DE ALIMENTOS E MATERIAIS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. CONSTA** da peça inaugural, que o contribuinte supra mencionado se creditou, indevidamente, de ICMS oriundo de registros antecipados de Notas Fiscais em data de 30.12.93, cuja emissão da referidas Notas Fiscais ocorreu em Janeiro de 1.994, retroagindo no tempo para beneficiar-se mediante expediente escuso e eivado de ilegalidade. Decisão parcialmente procedente. Recurso de ofício. Liquidação do débito arbitrado. Extinção do Processo, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

**CUIDAM** os autos, que a empresa retro mencionada se creditou, indevidamente, de ICMS, mediante registros antecipados para 30.12.95 de notas fiscais emitidas em janeiro do ano seguinte, ou seja, janeiro de 1.994.

O feito correu à revelia. O douto julgador singular, fundamentado na documentação que instruiu o processo, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, o douto Consultor Tributário, após constatar que o contribuinte pagara a importância objeto da condenação, conforme comprova com o DAE. De fls. 46 dos autos, opinou em seu bem lastreado PARECER pela confirmação do julgamento da instância singular e, posterior extinção do processo em virtude do pagamento. A douta Procuradoria Geral do Estado ratificou o pronunciamento da douta Consultoria Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

**NA VERDADE**, não há como discrepar da douta decisão da primeira instância, considerando o acerto de suas considerações, quer do ponto de vista jurídico, que ainda da situação fática que envolveu a empresa autuada.

Com efeito, o Recorrido creditou-se antecipadamente de ICMS destacado em Notas Fiscais emitidas em Janeiro de 1.994, registrando no Livro de Registro de Entradas em 30 de dezembro de 1.993, conforme prova trazida à colação, e acostadas às fls. 43 dos Autos.

Por outro lado, decidindo o feito pela parcial procedência, fê-lo o ilustrado julgador monocrático com base na prova dos Autos, aplicando, no caso, legislação específica, com uma apenação fundamentada e imperativamente disposta no art. 767, inciso II, letra "b", do Dec. 21.219/91, por ser, indubitavelmente, a que mais se ajusta à situação de fato.

A colocação da douta Consultoria Tributária, destacando a **Extinção do Processo**, pelo pagamento da quantia arbitrada na condenação imposta pelo douto julgador da instância singular, faz justiça à empresa autuada, por isso que nos inclinamos pela confirmação do julgamento da instância monocrática, e pela inteira aprovação do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido SUPERMERCADO OURO BRANCO COM. DE ALIMENTOS E MATERIAIS  
LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de  
confirmar o julgamento parcialmente procedente da instância singular e, em seguida, declarar a  
**extinção do processo** pelo pagamento, segundo os termos do Parecer da douta Consultoria  
Tributária, integralmente aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04 / 05 / 99.

<p>_____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dr. Samuel Alves Faço</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dr. Francisco José de Oliveira Silva (Suplente)</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dra. Francisca Elenilda dos Santos</p>	<p>_____ PRESIDENTE em exercício Dr. Roberto Sales Faria</p> <p>_____ CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dra. Dulcimeire Pereira Gomes</p> <p>_____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu Moraes</p>
---	--

**FOMOS PRESENTES**

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO  
Dr. Júlio César Rôla Saraiva

\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO